



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 103 de 18 DE SETEMBRO DE 2009

Indisponibilidade de bens.

Aos Juizes de Direito e Diretores dos Foros:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 065040007108-000-001, subscrito pelo Exmo. Sr. Orlando Luiz Zanon Júnior, Juiz de Direito da comarca de São José do Cedro, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIGITAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José do Cedro
Vara Única

20090918 09:17:57 (2009-09-18 09:17:57)

J 54997

Ofício nº 065040007108-000-001 São José do Cedro, 04 de setembro de 2009.

Autos nº 065.04.000710-8

Ação: Execução Fiscal - União/autarquias Federais/Execução

Exequente: Fazenda Nacional -União

Executado: M P Alimentos Ltda. e outro

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar-lhe da decretação de indisponibilidade dos bens dos executados MP Alimentos Ltda , CNPJ nº 73.941.502/0001-90 e José Carlos Menegazzo, CPF Nº 297.050.109-00, no montante de R\$ 1.474.673,84(um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 12.8.2009, para redistribuição às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil, conforme cópias anexas.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Orlando Luiz Zanon Junior
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Expeça-se Ofício Circular.
Em, 18/09/2009

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ**

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CEDRO – PODER JUDICIÁRIO DE SANTA
CATARINA.**

AÇÃO N° 065.04.000710-8 e apenso (91.2.99.006482-56 e outras)

EXEQÜENTE: União.

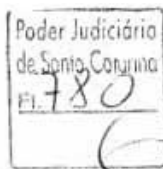
EXECUTADO: MP Alimentos Ltda e José Carlos Menegazzo.

A **UNIÃO**, neste ato representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, considerando que os executados, devidamente citados, não pagaram a dívida nem apresentaram bens à penhora no prazo legal, e que tampouco foi encontrado patrimônio penhorável em seu nome, requerer seja decretada a **INDISPONIBILIDADE DOS SEUS BENS E DIREITOS**, forte no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ

Tendo em vista as dificuldades operacionais em implementar o dispositivo supra em toda sua plenitude, dificuldades estas que não constituem motivo suficiente para indeferir a medida¹, requer que, após decretada a indisponibilidade, seja oficiado **no mínimo** às seguintes autoridades, com advertência quanto ao disposto no §2º do art 185-A do CTN:

*i) Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina*², para que comunique o decreto de indisponibilidade a todos os cartórios extrajudiciais do Estado, especialmente os de registro de imóveis;

*ii) Diretor do Departamento Nacional de Trânsito*³, para que implemente a medida em todo o território nacional, noticiando o decreto de indisponibilidade a todas as unidades sob sua supervisão;

*iii) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários*⁴, para que transmita e faça cumprir o decreto de indisponibilidade em relação a todos os agentes de custódia do Sistema Financeiro Nacional;

*iv) Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia*⁵, para implemente o decreto de indisponibilidade quanto aos ativos financeiros custodiados CBLC.

Esclareça-se que a medida pleiteada tem especial relevância e utilidade quanto ao patrimônio que no futuro possa ser adquirido pelos devedores. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

¹ TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **INDISPONIBILIDADE** DE BENS. **ART. 185-A DO CTN**. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. Presentes as condições para a adoção da medida de **indisponibilidade** de bens do devedor, previstas no **art. 185-A do CTN** (que tenha havido citação, que seja aguardado o prazo para pagamento ou para indicação de bens à penhora e que não seja encontrado patrimônio penhorável em nome do devedor suficiente à garantia total do débito), deve ser deferida. A existência de dificuldades operacionais para a implementação da **indisponibilidade** de ativos não constitui motivo suficiente ao seu indeferimento, justificando, isto sim, a conjugação de esforços das entidades e órgãos envolvidos, na busca de alternativas para a superação das atuais limitações, que depõem contra a eficácia dos sistemas de registro de transferência de bens. Esgotadas as diligências em busca de bens penhoráveis em nome do executado, torna-se aplicável o decreto de **indisponibilidade**, ressalvadas as verbas impenhoráveis. Agravo provido. (TRF4, AG nº 2007.04.00.012135-1, D.E. de 07/08/2007, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz).

² Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º Andar, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88020-901.

³ Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar, Brasília-DF - CEP 70070-010.

⁴ Rua Sete de Setembro, nº 111,2º, 3º, 5º, 6º (parte), 23º, 26º ao 34º andares, centro, Rio de Janeiro - RJ -CEP 20050-901.

⁵ Rua XV de Novembro, nº 275, São Paulo – SP, CEP 01013-001.



Poder Judiciário
de Santa Catarina
781
6

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIZAÇÃO FUTURA DE BENS. ART. 185-A. POSSIBILIDADE.

A previsão do art. 185-A do CTN tem especial relevo quanto aos bens que futuramente venham a integrar o patrimônio do executado, possibilitando-se, também em relação a esses, a efetivação da indisponibilidade⁶.

Neste compasso, requer que o decreto de indisponibilidade abranja os bens e direitos de MP Alimentos Ltda, CNPJ nº 73.941.502/0001-90 e José Carlos Menegazzo, CPF nº 297.050.109-00, até o montante em cobrança nestes autos, atualmente no importe de R\$ 1.474.673,84 (um milhão quatrocentos e setenta e quatro mil seiscientos e setenta e três reais com oitenta e quatro centavos).

Nestes termos, pede deferimento.
Chapecó/SC, 12 de agosto de 2009.

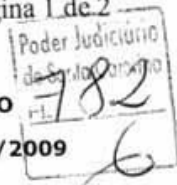
FÁBIO JOÃO SZINWELSKI
Procurador da Fazenda Nacional
Matrícula 16.57419

⁶ AG nº 2008.04.00.010632-9, D.E. de 30/09/2008, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo De Nardi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

SERPRO
 12/08/2009



Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 8 Inscrições Selecionadas:
 Parâmetro de Localização: 73941502000190
 Seções Selecionadas: RLO, RSE

1º Devedor: M. P. ALIMENTOS LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 73941502/0001-90
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo: 10925 450590/2001-39 **Nº Inscrição:** 91 2 04 002693-17
Data Inscrição: 11/05/2004 **Nº Processo Judicial:** 065050004063
Procuradoria da Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: CHAPECO
Valor Inscrito: R\$ 61.091,45 (UFIR 73.097,77)
Valor Consolidado: R\$ 204.035,52

2º Devedor: M. P. ALIMENTOS LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 73941502/0001-90
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo: 10926 000172/96-57 **Nº Inscrição:** 91 2 99 006482-56
Data Inscrição: 19/07/1999 **Nº Processo Judicial:** 065040007108
Procuradoria da Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: CHAPECO
Valor Inscrito: R\$ 52.892,95 (UFIR 63.826,37)
Valor Consolidado: R\$ 177.531,12

3º Devedor: M. P. ALIMENTOS LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 73941502/0001-90
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo: 10925 450590/2001-39 **Nº Inscrição:** 91 6 04 007134-45
Data Inscrição: 11/05/2004 **Nº Processo Judicial:** 065050004063
Procuradoria da Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: CHAPECO
Valor Inscrito: R\$ 44.299,85 (UFIR 53.457,04)
Valor Consolidado: R\$ 148.779,01

4º Devedor: M. P. ALIMENTOS LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 73941502/0001-90
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo: 10925 450590/2001-39 **Nº Inscrição:** 91 6 04 007135-26
Data Inscrição: 11/05/2004 **Nº Processo Judicial:** 065050004063
Procuradoria da Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: CHAPECO
Valor Inscrito: R\$ 92.291,50 (UFIR 111.368,96)
Valor Consolidado: R\$ 309.956,68



5º Devedor: M. P. ALIMENTOS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo: 10926 000173/96-10
Data Inscrição: 30/06/1999
Procuradoria da Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: CHAPECO
Valor Inscrito: R\$ 42.904,31 (UFIR 51.773,00)
Valor Consolidado: R\$ 144.031,75

CPF/CNPJ: 73941502/0001-90

Nº Inscrição: 91 6 99 012962-80

Nº Processo Judicial: 065040007108

6º Devedor: M. P. ALIMENTOS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo: 10926 000170/96-21
Data Inscrição: 19/07/1999
Procuradoria da Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: CHAPECO
Valor Inscrito: R\$ 90.334,61 (UFIR 109.007,57)
Valor Consolidado: R\$ 303.299,88

CPF/CNPJ: 73941502/0001-90

Nº Inscrição: 91 6 99 015160-77

Nº Processo Judicial: 065040007108

7º Devedor: M. P. ALIMENTOS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo: 10925 450590/2001-39
Data Inscrição: 11/05/2004
Procuradoria da Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: CHAPECO
Valor Inscrito: R\$ 29.994,74 (UFIR 36.194,91)
Valor Consolidado: R\$ 100.735,94

CPF/CNPJ: 73941502/0001-90

Nº Inscrição: 91 7 04 001408-09

Nº Processo Judicial: 065050004063

8º Devedor: M. P. ALIMENTOS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo: 10926 000171/96-94
Data Inscrição: 19/07/1999
Procuradoria da Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: CHAPECO
Valor Inscrito: R\$ 25.741,83 (UFIR 31.062,89)
Valor Consolidado: R\$ 86.303,94

CPF/CNPJ: 73941502/0001-90

Nº Inscrição: 91 7 99 003498-67

Nº Processo Judicial: 065040007108

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R\$ 439.551,24 (UFIR 529.788,51)

Valor Consolidado: R\$ 1.474.673,84

(CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS)

Final do Relatório



Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Comarca de São José do Cedro
Vara Única
Processo: 065.04.000710-8

784
6

Ação: Execução Fiscal - União/autarquias Federais/Execução
Exequente: Fazenda Nacional -União
Executado: M P Alimentos Ltda. e outro

Vistos para decisão.

Para deferimento do pedido de indisponibilidade de bens do executado, em sede de execução fiscal, é necessária a convergência dos requisitos consistentes em citação válida e esgotamento das diligências para constrição de patrimônio, de modo a viabilizar a restrição somente até o limite da dívida atualizada, conferindo efetividade à tutela jurisdicional, consoante exegese do art. 185-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Sobre o tema, a Corte Federal da 4ª Região entende que “os requisitos para o deferimento da indisponibilidade dos bens do devedor são cumulativos, ou seja, é necessário que exista citação, que seja aguardado o prazo para pagamento ou para apresentação de bens à penhora e que não seja encontrado patrimônio penhorável em nome do devedor suficiente à garantia total do débito. Inexiste, nos autos, comprovação de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, não se mostrando razoável a concessão ao exequente ao acesso às informações sobre as contas bancárias” (TRF4, AG 200904000106395, Joel Ilan Paciornik, 14.07.2009).

O Poder Judiciário Rio Grandense, da mesma forma, já decidiu que, “após o Estado exequente ter efetuado inúmeras diligências no sentido da identificação de bens do executado, e sendo infrutíferas suas tentativas, plenamente justificável a aplicação do disposto no art. 185-A do CTN, até porque não se pode, efetivamente, atribuir ao credor o ônus de procurar indefinidamente bens e valores penhoráveis, ainda mais quando o executado foi citado há mais de dez anos e não ofereceu bens à penhora” (TJRS, AI 70023819972, Arno Werlang, 17.06.2009).

Todavia, considerando inexistir sistema central para viabilizar integralmente tal medida em âmbito nacional, a restrição deve abranger somente o Estado de residência do devedor, ressalvada indicação expressa do exequente por outras unidades federativas específicas e determinadas, de sorte a evitar transtornos operacionais decorrentes da multiplicação dos comandos judiciais em âmbito nacional, considerando os diversos órgãos de trânsito e inúmeros cartórios existentes em território brasileiro. Esta limitação ainda se justifica por dois outros motivos, sendo o primeiro a imposição ao próprio exequente de diligenciar no sentido de encontrar bens para penhora e, o segundo, a atribuição da entidade fazendária de implementar os sistemas informatizados que assegurem a busca de patrimônio (a exemplo do DetranNet, do BacenJud, do InfoSeg, do RenaJud e do InfoJud). Ainda



Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Comarca de São José do Cedro
Vara Única
Processo: 065.04.000710-8

785
6


importa esclarecer que a utilização dos sistemas já desenvolvidos, antes referidos, deve ser específica, para fins de cumprimento pelo cartório/secretaria.

Neste sentido, a Casa Federal desta Região já esclareceu que, “de outro lado, é certo que, à exceção dos ativos existentes em instituições financeiras, não existe um sistema eletrônico de âmbito nacional que permita a comunicação da indisponibilidade a todos os órgãos responsáveis pelo registro da transferência de bens. Assim, a comunicação, ao contrário daquela efetuada mediante o BACEN JUD, não poderá ser dirigida a todos os órgãos registrares existentes no País. Contudo, ao menos em relação aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Cartórios de Títulos e Documentos do município em que sediado o executado, além do DETRAN do respectivo Estado, revela-se possível a comunicação acerca da indisponibilidade, sob pena de, em não o fazendo, tornar inócua a previsão constante do art. 185-A do CTN” (TRF4, AG 200904000044766, Joel Ilan Paciornik, 09.06.2009).

Por tais fundamentos, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) integrante(s) do polo passivo da presente execução fiscal e, em consequência, determino a comunicação de tal medida aos órgãos públicos de controle patrimonial, para implementação do registro respectivo e para que forneçam resposta a este juízo apenas no caso de efetivo encontro de bens. Para tanto, expeçam-se missivas eletrônicas à Corregedoria-Geral (com a respeitosa solicitação de retransmissão às respectivas serventias extrajudiciais de registro de imóveis), ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC).

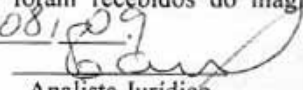
2. Após cumprido o item anterior, intime-se o representante da Fazenda Pública para tomar ciência do conteúdo e manifestar-se nos autos, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento administrativo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

São José do Cedro (SC), 28 de agosto de 2009.


Orlando Luiz Zanon Junior
Juiz de Direito

Recebimento

Estes autos foram recebidos do magistrado
em 28/08/09


Analista Jurídico